



**MOÇÃO Nº 070/2022**



Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Apresento a Vossa Excelência, nos termos do art. 179 do Regimento Interno, a presente Moção, a ser encaminhada a Excelentíssima Prefeita Municipal com Minuta do Projeto de Lei "que dispõe sobre a implantação da prestação de serviços de psicologia e assistência social nas escolas públicas municipais e dá outras providências".

A presença desses profissionais é de grande valia e importância para o aperfeiçoamento e incremento do rendimento escolar, uma vez que estes seriam capazes de abordar e auxiliar, tanto pais quanto alunos, no trato de problemas sociais que interferem no cotidiano de escolarização formação dessas crianças e jovens.

Assim sendo, solicito apoio dos nobres Vereadores na aprovação desta Moção.

Câmara Municipal de Rondon do Pará - PA, 16 de agosto de 2022.

  
**JACIR RIBEIRO ALMEIDA**  
Vereador/PSDB



MINUTA DO PROJETO DE LEI Nº 000/2022

DE ..... DE ---- DE 2022.

DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO  
DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE  
PSICOLOGIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DO MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e a Prefeita Municipal, em seu nome sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º Fica determinado que as escolas da Rede Pública Municipal de Educação Básica do Município de Rondon do Pará deverão implantar serviços de Psicologia e de Assistência Social, nos termos da Lei Federal 13.935 de 11 de dezembro de 2019, sendo obrigatório a presença desses profissionais especializados para o atendimento de alunos e profissionais da educação que deles necessitarem.

§ 1º O atendimento previsto no caput deste artigo será prestado por psicólogos vinculados ao Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 2º Os sistemas de ensino em articulação com os sistemas públicos de saúde e de assistência social, deverão prever a atuação de Psicólogos e Assistentes Sociais Escolar nos estabelecimentos públicos de educação básica ou o atendimento preferencial nos serviços de saúde a alunos das escolas públicas de educação, fixando, em qualquer caso, número de vezes por semana e horários mínimos para esse atendimento.

§ 3º A presença destes profissionais, psicólogo e assistente social escolar, se dará a razão de um para cada duzentos alunos, com carga horária mínima de vinte e cinco horas semanais, respeitando a legislação específica das categorias.

Art. 2º Compete aos profissionais de Psicologia:

I - diagnosticar, prevenir e trabalhar os diversos problemas do cotidiano escolar que dificultam o processo de ensino-aprendizagem do aluno;

II - atuar junto às famílias, corpo docente, discente, direção e equipe técnica, com vistas à melhoria do desenvolvimento humano dos alunos, das relações professor-aluno e aumento da qualidade e eficiência do processo educacional, através de intervenções preventivas, podendo recomendar atendimento clínico, quando julgar necessário;



III - dar atenção especial a identificação de comportamento antissocial relacionado a problemas de violência doméstica, bullying, abuso sexual e uso de drogas.

Art. 3º Compete ao Assistente Social Escolar:

I - efetuar levantamento de natureza socioeconômica e familiar para caracterização da população escolar;

II - elaborar e executar programas de natureza sócio familiar, visando a prevenção da evasão escolar e a melhoria do desempenho do aluno;

III - integrar o Serviço Social Escolar a um sistema de proteção social amplo, operando de forma articulada outros benefícios e serviços sócio assistenciais, voltados aos pais e alunos no âmbito da educação especial, e no conjunto das demais políticas sociais, instituições privadas e organizações comunitárias locais, para atendimento de suas necessidades;

IV - coordenar programas já existentes na instituição;

V - realizar visitas domiciliares com o objetivo de ampliar o conhecimento acerca da realidade sócio familiar do aluno, possibilitando assisti-lo adequadamente;

VI - participar em equipe multidisciplinar, da elaboração de programas que visem prevenir a violência, o uso de drogas e o alcoolismo, bem como o esclarecimento sobre doenças infectocontagiosas e demais questões de saúde pública;

VII - elaborar e desenvolver programas específicos nas escolas onde existam alunos egressos das classes especiais;

VIII - empreender outras atividades pertinentes as prerrogativas inerentes ao profissional assistente social, não especificadas neste artigo.

Parágrafo único. O Serviço Social Escolar será exercido por profissionais habilitados nos termos da Lei Federal nº 8.662 de 07 de junho de 1993 e modificações respectivas, observadas as condições estabelecidas em lei.

Art. 4º Os sistemas de ensino e de saúde disporão de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Jonas Nogueira Neto, 16 de agosto de 2022.

  
JACIR ALMEIDA  
Vereador/PSDB



## MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Rondon do Pará, nobres Colegas Vereadores, muito me honra trazer à apreciação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei que dispõe sobre a implementação da prestação de serviços de psicologia e assistência social nas escolas públicas municipais.

O presente Projeto de Lei é baseado na Lei Federal 13.935/19, e visa estabelecer a implementação da prestação de serviços de Psicologia e Assistência Social Escolar nas escolas públicas de educação básica municipais.

A presença desses profissionais é de grande valia e importância para o aperfeiçoamento e incremento do rendimento escolar, uma vez que estes seriam capazes de abordar e auxiliar, tanto pais quanto alunos, no trato de problemas sociais que interferem no cotidiano de escolarização e formação dessas crianças e jovens.

Insta frisar que a inclusão desses profissionais é ainda mais premente no atual contexto que estamos vivenciando de pandemia. Portanto, com o auxílio de psicólogos e assistentes sociais, esse cenário poderia ser diferente.

Sendo estas as justificativas que anexamos ao presente Projeto de Lei, solicitamos o apoio para apreciação e posterior aprovação, reafirmando nesta oportunidade, protestos de estima e apreço.

Plenário Jonas Nogueira Neto, 16 de agosto de 2022.

  
**JACIR ALMEIDA**  
Vereador/PSDB